



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000955/2008-13
Recurso nº 270.562 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.495 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria IPI/Ressarcimento/Compensação
Recorrente BRASKEM S/A - INCORPORADORA DA COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Não geram direito ao crédito presumido os insumos que, embora se desgastem ou se consumam no decorrer do processo industrial, não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

ENERGIA ELÉTRICA. REGIME ALTERNATIVO. LEI Nº 10.276/2001.

No regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276/2001, a energia elétrica integra o cálculo do crédito presumido de IPI.


CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. HIDROGÊNIO. CONSUMO NO PROCESSO DE HIDROGENAÇÃO. CONTATO DIRETO COM O PRODUTO FINAL.

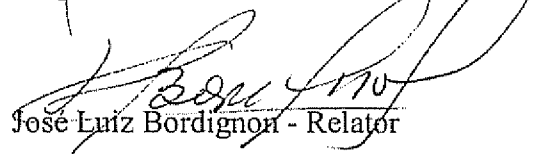
Estando devidamente comprovado que o hidrogênio foi consumido no processo produtivo, deve o mesmo ser computado no cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o direito relativamente à energia elétrica e hidrogênio.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 14/09/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

O pleito foi formulado pela COPENE MANOMEROS ESPECIAIS S/A, depois incorporada pela BRASKEM S/A, ora recorrente.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"Trata-se de "Declaração de Compensação Eletrônica - DCOMP" transmitidas em 14/07/2003 (fls 02/05 e 06/09), 14/08/2003 (fls 10/13) e 02/09/2003 (fls 14/17), nas quais a contribuinte pretende compensar crédito presumido do IPI referente ao 4º trimestre de 2002 com os débitos nelas declarados

Encaminhado o processo para a realização de diligência, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 23/30) o auditor concluiu ser negativo o crédito presumido relativo ao 4º trimestre de 2002, em face da inclusão indevida de valores referentes à aquisição de produtos não enquadráveis no conceito de matérias-primas ou produtos intermediários, e em face da dedução dos valores de crédito presumido com pedidos de ressarcimento já entregues à RFB.

Em 08/07/2008 foi proferido o Despacho Decisório DRF/CCI nº 100/2008 (fls. 54/61) não homologando as compensações em razão da inexistência do direito creditório, haja vista o mesmo ter sido totalmente utilizado na homologação de débitos constantes nas Declarações de Compensação objeto dos processos nº 13502.000397/2003-81 e 13502.000419/2003-11, conforme Parecer SARAC/DRF/CCI nº 037/2008 (fotocópias às folhas 38/45) e Despacho Decisório DRF/CCI nº 062/2008 (fotocópias às folhas 46/47).

Cientificada em 09/07/2008 do referido despacho decisório (fl. 63), a interessada, em 06/08/2008, apresenta a Manifestação de Inconformidade de folhas 81/113, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese

- *Inicialmente, nos autos do processo nº 13502.000397/2003-81, pleiteou o reconhecimento do crédito presumido do IPI relativo ao 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 532.565,97, mas posteriormente refez a apuração, constatando que ainda possuía um saldo credor remanescente no valor de R\$ 166.321,18, utilizado nas compensações objeto do presente processo;*
- *No cálculo do crédito presumido do IPI realizado na diligência, o auditor, equivocadamente, e interpretando restritivamente o direito conferido pelas Leis nº 9.363, de 1996, e nº 10.276, de 2001, glosou as aquisições de vapor de 3,5 Kgf/cm², vapor de 15 Kgf/cm², energia elétrica, ar de serviço, ar de instrumentos, água desmineralizada e hidrogênio, sustentando que tais produtos não têm contato físico direto nem sofrem/exercem diretamente ação no produto industrializado;*
- *O argumento do auditor é descabido, frente ao real objetivo perseguido pelo legislador ao instituir o crédito presumido de IPI, qual seja, essencialmente o de estimular as exportações por meio do ressarcimento, por via indireta, do PIS e da Cofins incidentes sobre os insumos utilizados na produção de mercadorias exportadas;*
- *O art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001, cujas prescrições serviram de base para o creditamento efetuado pela recorrente, prevê que o crédito presumido deve ser apurado através da aplicação do fator previsto no anexo da aludida lei sobre o somatório de todos os custos envolvidos na produção, sobre os quais incidiram o PIS e a Cofins;*
- *Obviamente, todos os insumos atingidos por tais contribuições devem, necessariamente, ser considerados na base de cálculo do benefício, pois, se excluídos, não se terá a verdadeira compensação de tais exações;*
- *Caso a real e verdadeira intenção do legislador fosse vedar que determinados insumos empregados na produção sejam computados na base de cálculo do benefício, não teria o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, tratado de "valor total" dos insumos, bem como o art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.276, de 2001, tratado do somatório dos custos incorridos na produção dos bens exportados;*
- *Resta claro que a norma não admite nenhuma interpretação restritiva, tampouco qualquer exclusão ao arbítrio da autoridade fazendária, sendo pouco relevante se os insumos são totalmente consumidos no processo produtivo, se têm ou não contato físico direto ou se sofrem/exercem diretamente ação no produto industrializado, bastando tão somente que tenham sido tributados pelo PIS e pela Cofins, entendimento esse corroborado por julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas ementas transcreve;*
- *Com o advento da Lei nº 10.637, de 2002, e com a instituição do PIS não cumulativo, a alteração do índice (de 0,0365 para 0,03) utilizado no cálculo do fator a ser adotado sobre o*

somatório dos custos deixa mais evidente que o legislador pretendeu ressarcir o produtor exportador da Cofins incidente sobre os insumos empregados nos produtos destinados ao exterior;

- Ainda que se entenda que para fins de apuração do benefício fiscal só se deve computar o PIS e a Cofins incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens conceituados pela legislação do IPI, o custo de aquisição do vapor, da energia elétrica, etc, devem ser computados para a apuração do incentivo, pois têm natureza de produtos intermediários, conforme definido no art. 519, II do RIPI/2002;

- O inciso I do art. 164 do RIPI/2002, repetindo redação constante dos arts. 147, inciso I e 82, inciso I, respectivamente, do RIPI/1998 e RIPI/1982, incluem entre as matérias-primas e produtos intermediários insumos que embora não se integrando ao novo produto sejam consumidos no processo de industrialização, desde que não façam parte do ativo permanente;

- Desta forma, é evidente que a interessada estava juridicamente autorizada a creditar-se em relação a todos os produtos modificados ou consumidos na industrialização, mesmo aqueles que não integrassem o produto final, sendo, assim, totalmente lícita a inclusão dos créditos relativos aos produtos referidos no pleito de compensação, conforme laudo técnico anexado às folhas 121/128;

- O despacho decisório ora guerreado baseou-se no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, o qual, ao impor novo requisito ao creditamento, qual seja, que o consumo dos insumos seja fruto da ação direta destes sobre o produto final, extrapolou o disposto no Regulamento do IPI, restringindo de forma arbitrária direito amplamente reconhecido pelas normas de regência do referido imposto;

- A expressão "consumidos" contida no citado regulamento refere-se ao fato de que as qualidades imanentes àqueles produtos são gastas com o processo de transformação, de tal forma que o que deles sobra não tenha mais nenhuma função, sendo mero resíduo industrial, sem qualquer nova utilidade, implicando o referido desgaste num acréscimo no valor do produto final produzido pela recorrente;

- Logo, a necessidade do insumo ser consumido no processo fabril não demanda que tenha contato direto com o produto em fabricação, sendo esse "requisito" verdadeira inovação criada pelo citado parecer normativo;

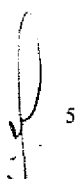
- Não fossem essas razões suficientes para evidenciar a correção do procedimento adotado pela contribuinte, note-se que os produtos cujas aquisições foram glosadas integram o custo das mercadorias industrializadas, pelo que, sob esse ângulo, faz-se igualmente devido o direito à sua inclusão na base de cálculo do crédito pleiteado;

- Quanto ao vapor de 3,5 Kgf/cm², é utilizado como fluido de aquecimento no interior dos equipamentos trocadores de calor, tratando-se, portanto, de insumo essencial e indispensável ao processo produtivo;
- O vapor de 15 Kgf/cm² também é adquirido para ser utilizado como fluido de aquecimento no trocador de calor onde é necessária a obtenção de temperatura mais elevada do que a produzida pelo vapor de 3,5 Kgf/cm², sendo inquestionável, também, sua condição de insumo;
- No que tange à energia elétrica, "ao contrário do que levemente afirmado pela autoridade administrativa, (...) é utilizada como força motriz de cerca de oitenta motores elétricos associados a bombas distribuídos pela Unidade de Isopreno, e mais dezoito motores elétricos associados a bombas, distribuídos pela Unidade Buteno, os quais são responsáveis por praticamente todo o funcionamento da planta fabril da Requerente";
- Quanto à alegação do auditor de que a energia elétrica adquirida no ano de 2002 foi contabilizada como "utilidades" na memória de cálculo de custos, e não declarada no campo apropriado do DCP relativo ao 4º trimestre de 2002, a recorrente esclarece que tal equívoco decorre do fato de a energia elétrica não ter sido adquirida da Coelba, mas sim da Unidade de Utilidades da Copene Petroquímica do Nordeste S/A, que a produzia como um dos subprodutos de seu processo produtivo, revendendo-a, posteriormente, a outras empresas do Pólo Petroquímico de Camaçari;
- Por sua vez, o "ar de serviço" é essencial no processo produtivo do buteno, pois, aquecido e injetado no leito de catalisadores, entra em contato com o subproduto "coque", cuja combustão possibilita a continuidade do processo produtivo;
- A injeção do insumo "ar de instrumentos" aciona equipamentos pneumáticos utilizados em toda a planta fabril, como, por exemplo, as válvulas de controle, sendo tão indispensável quanto à energia elétrica;
- Por fim, em relação ao hidrogênio, a recorrente alega que "é alimentado junto com o propadieno, os butadienos e acetilenos, presente no Refinado II, nos dois reatores DC-5101 e DC-5102, com o catalisador de paládio para que sofram reações de adição, a fim de que os átomos de hidrogênio se agreguem à corrente de hidrocarbonetos para gerar os produtos e os subprodutos da unidade".

A Delegacia de Julgamento de Salvador proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 14/07/2003, 14/08/2003, 02/09/2003



CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergado pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

Rest/Ress Indeferido - Comp não homologada"

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 152 a 188, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 15-16.880, da 4ª Turma da DRJ/Salvador, que decidiu indeferir a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório DRF/CCI nº 0100/2008, fls. 54/61.

Do exame das peças que compõem o presente processo, constata-se que a matéria controversa se refere a glosa efetuada pela fiscalização das aquisições de vapor de 3,5 Kgf/cm², vapor de 15 Kgf/cm², energia elétrica, ar de serviço, ar de instrumentos, água desmineralizada e hidrogênio.

Para o fisco, tais produtos não podem ser computados na base de cálculo do crédito presumido, uma vez que não têm contato físico direto nem sofrem/exercem diretamente ação no produto industrializado. Por outro lado, defende a requerente, que todos os insumos que tenham sido tributados pelo Pis e Cofins, em momentos anteriores, necessariamente devem ser considerados na composição da base de cálculo do crédito presumido.

Registra-se que a contribuinte formalizou sua opção pelo regime alternativo de apuração do crédito presumido do IPI, conforme disposto na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001.

Vejam os que diz a legislação de regência.

Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001.

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

*§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no **caput**:*

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

Instrução Normativa SRF nº 69 de 6 de agosto de 2001.

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Medida Provisória nº 2 202-1, de 26 de julho de 2001, como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e para a Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, utilizados no processo industrial, e do valor correspondente à prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto, poderá ser determinado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 6º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no art. 1o:

I - de aquisição, no mercado interno, de insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados no processo produtivo;
II - de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno, utilizados no processo produtivo;

Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4 502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Conforme se depreende da leitura da legislação acima colacionada, é obrigatório consignar que a mesma não trata de qualquer insumo genericamente utilizado na cadeia produtiva da empresa, mas especificamente à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Ou seja, para que determinado insumo possa ser considerado na base de cálculo do crédito presumido, deve, necessariamente, estar enquadrado no conceito ou de matéria-prima, ou de produto intermediário ou como material de embalagem.

No caso presente, os insumos considerados pela fiscalização como não enquadrados no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem são os seguintes:

- Gastos com vapor de 3,5 Kgf/cm².
- Vapor de 15 Kgf/cm².
- Energia elétrica.

- Ar de serviço.
- Ar de instrumentos.
- Água desmineralizada.
- Hidrogênio.

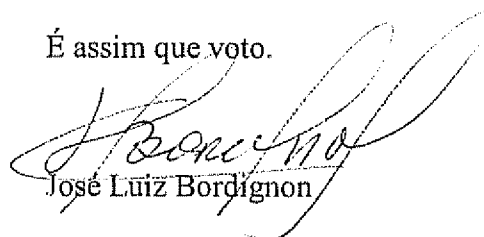
A partir da descrição, pela recorrente, da atuação dos insumos acima referidos no processo produtivo da empresa e da análise do Laudo Técnico juntado ao processo por ocasião da manifestação de inconformidade, fls. 121/128, fica evidente, segundo o disposto no art. 164, I, do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002) e no Parecer Normativo CST nº 65/79, que os itens (i) gastos com vapor de 3,5 Kgf/cm²; (ii) vapor de 15 Kgf/cm²; (iii) ar de serviço; (iv) ar de instrumentos; e (v) água desmineralizada não se tratam de matéria-prima ou material de embalagem e nem preenchem os requisitos para serem considerados como produtos intermediários.

Entretanto, no que se refere a energia elétrica utilizada como força motriz ou como geradora de calor, no período submetido ao regime alternativo previsto na Lei nº 10.276/2001, deve fazer parte no cálculo do crédito presumido, devendo a glosa desse item ser revista.

Com relação ao hidrogênio, uma vez que o mesmo é consumido no processo de produção do buteno - 1, sofrendo transformação por contato direto com o produto, deve o mesmo ser considerado no cálculo do benefício pleiteado.

Diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para considerar no cálculo do crédito presumido pleiteado o valor dispendido a título de energia elétrica e do hidrogênio empregado na hidrogenação do buteno-1.

É assim que voto.



José Luiz Bordignon